

MUNICÍPIO DE SUMÉ

BOLETIM OFICIAL



Instituído pela Lei
N.º 314, de 17.03.74

ANO XI - EDIÇÃO EXTRA - SUMÉ (PB) - JANEIRO de 2013 - Página 1

DECRETO N.º 1.004-A, DE 2 DE JANEIRO DE 2013.

Regulamenta o disposto na alínea *c* do inciso I do art. 248 do Código Tributário do Município de Sumé relativamente à atividade autônoma do pequeno artífice ou artesão.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMÉ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 22, § 8º, inciso II, da Constituição do Estado, e no art. 60, inciso IV, no que se combina com o art. 73, inciso I, alínea *a* da Lei Orgânica do Município, e conformidade com a alínea *c* do inciso I do art. 248; art. 324 e art. 415 da Lei Complementar n.º 14, de 6 de dezembro de 2010 – Código Tributário do Município de Sumé,

DECRETA:

Art. 1º A atividade autônoma de pequeno artífice ou artesão é isenta do pagamento da Taxa de Licença e de Verificação Fiscal para Localização, Instalação, Renovação e Funcionamento.

Art. 2º Para efeito deste Decreto, é considerada atividade econômica autônoma de caráter familiar do pequeno artífice ou artesão:

I - a que não prejudique os interesses coletivos:

II - a exercida em sua própria residência, sem publicidade, empregados ou auxílio de terceiros; ou

III - a exercida em imóvel que não contenha letreiros indicativos das atividades.

Parágrafo único. Não se consideram como terceiros os descendentes, o cônjuge e o companheiro ou companheira do pequeno artífice ou artesão.

Art. 3º Os pedidos de isenção para as atividades previstas neste Decreto serão feitos por meio de requerimento

dirigido ao Secretário de Orçamento e Finanças, instruído com os seguintes documentos:

I – documentos públicos ou particulares de propriedade do imóvel de localização da atividade, bem como qualquer outro documento que comprove a sua posse;

II – quitação de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

Art. 4º Será definitivamente cancelada a isenção concedida quando o contribuinte infringir qualquer das disposições contidas na legislação tributária ou quando verificada a inobservância das condições e requisitos para a concessão ou o desaparecimento dos mesmos.

Art. 5º A Administração Pública Municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros Municípios.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMÉ, em 2 de janeiro de 2013; 63º da Emancipação Política do Município.


FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO
Prefeito do Município

MIGUEL ROBÉRIO CIPRIANO GONÇALVES
Secretário de Orçamento e Finanças

DECRETO nº 1.004-B, DE 2 DE JANEIRO DE 2013.

Subseção I

Regulamenta o disposto no art. 298 do Código Tributário do Município de Sumé – CTM, relativo à disponibilização de servidores para atender as demandas dos microempreendedores individuais, microempresários e empresas de pequeno porte.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMÉ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 60, inciso IV, no que se combina com o art. 73, inciso I, alínea a, da Lei Orgânica do Município, e de acordo com os artigos 298 e 415, da Lei Complementar nº 14, de 6 de dezembro de 2010,

D E C R E T A:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Este Decreto baixa normas para o atendimento do disposto no art. 298 do CTM em relação à disponibilização, por parte da Administração Municipal, de servidores do seu Quadro de Pessoal para desempenharem funções especiais de atendimento da demanda de informações dos microempreendedores individuais, microempresários e empresas de pequeno porte no Município de Sumé.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Atendimento aos Empresários

Art. 2º A disponibilização dos servidores com o objetivo de atender às demandas dos empreendedores e contribuintes tem em vista:

I – o fornecimento aos interessados das informações necessárias à emissão da inscrição municipal e do alvará de funcionamento;

II – a orientação acerca dos procedimentos necessários para a regularização de situação fiscal;

III – a orientação quanto à emissão de certidões de regularidade fiscal.

Seção II

Vinculação de Ações

Art. 3º Os servidores disponibilizados são parte indispensável, no Município, das ações desenvolvidas para o integral cumprimento do tratamento diferenciado conferido aos microempreendedores individuais, microempresários e empresas de pequeno porte.

Parágrafo único. Os servidores disponibilizados atuam sob supervisão direta do Secretário de Orçamento e Finanças.

Requisitos para o Exercício da Função

Art. 4º Para o exercício de suas funções os servidores deverão preencher os seguintes requisitos:

I – residir no Município de Sumé;

II – ter concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica na área de desenvolvimento empresarial; e

III – possuir, no mínimo, nível de instrução correspondente ao Curso de Ensino Fundamental.

1º O curso de que trata o inciso II da cabeça deste artigo será patrocinado pela Administração Municipal.

§ 2º Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos continuamente a cursos de treinamento, atualização e de aprimoramento profissional oferecidos por instituições especializadas que se dedicam ao apoio e incentivo aos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 3º Os cursos referidos ao § 2º serão custeados pela Administração Municipal.

Subseção II

Atribuições

Art. 5º Os servidores disponibilizados têm, além das atribuições típicas definidas para os seus cargos, as seguintes atribuições complementares:

I – disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da inscrição municipal e alvará de funcionamento;

II – dar orientação sobre:

a) a emissão de certidões de regularidade fiscal e tributária;

b) os procedimentos necessários para a regularização de registro e de funcionamento, bem como situação fiscal e tributária dos microempreendedores, microempresas e empresas de pequeno porte;

c) os expedientes necessários para viabilizar a implantação de novos empreendimentos;

d) os pedidos de inscrição municipal;

e) os benefícios, facilidades e respectiva legislação para abertura, desenvolvimento e encerramento de empresas e empreendimentos no Município; e

f) quais os requisitos que são exigidos perante os órgão e entidades da Administração Municipal para o regular funcionamento de atividades empresariais;

III – identificar a necessidade de atualização da legislação municipal vigente relacionada aos microempreendedores, microempresas e empresas de pequeno porte;

IV - fornecer informações ao Microempreendedor Individual sobre:

a) quem pode ser, como se registra e se legaliza, as obrigações, custos e periodicidade;

b) qual a documentação dele exigida;

c) o conteúdo do Termo de Ciência e Responsabilidade vinculado a Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de atividades empresariais, salvo nos casos de atividade considerada de alto risco;

V - encaminhar ao Secretário de Orçamento e Finanças os relatórios periódicos ou eventuais das atividades desenvolvidas;

VI - despachar diretamente com o Secretário de Orçamento e Finanças;

VII - exarar despachos de impulso ou conclusivos nos processos que lhe forem encaminhados e relativos aos assuntos relativos às suas atribuições

VIII - organizar um arquivo permanentemente atualizado de informações indispensáveis ao desempenho de suas atribuições, especialmente em relação à legislação municipal e a emanada do Comitê Gestor do SIMPLES NACIONAL - CGSN;

IX - estabelecer um permanente relacionamento com todos os setores de tributação, arrecadação e fiscalização da Secretaria de Orçamento e Finanças e dos serviços jurídicos do Município, objetivando a colheita e o fornecimento de informações que possam ensejar o desempenho eficaz de suas atribuições;

X - assinar os documentos gerados em razão de atos praticados para o cumprimento de suas atribuições;

XI - participar da elaboração dos relatórios da Secretaria de Orçamento e Finanças relacionados às atividades e ações do tratamento diferenciado conferido pela Administração Municipal aos microempreendedores individuais, microempresários e empresas de pequeno porte; e

XII - praticar os demais atos inerentes ao exercício de suas atribuições e os decorrentes de delegação ou de determinação do Secretário de Orçamento e Finanças.

Subseção III Designação

Art. 6º A designação dos servidores de que trata este Decreto far-se-á por meio de portaria expedida pelo Secretário de Orçamento e Finanças e recairá em servidor do Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de Sumé ou de servidor posto à sua disposição.

Seção III Sala Especial

Art. 7º O Secretário de Orçamento e Finanças:

I - disponibilizará uma sala especial, com os equipamentos necessários ao seu regular funcionamento, que terá por finalidade abrigar os servidores designados, e bem assim ensejar espaço para acesso fácil aos empreendedores locais e oferta do estímulo à abertura de novos negócios no Município de Sumé; e

II - dará o necessário apoio aos servidores no desempenho de suas funções.

Art. 8º A Administração Municipal disponibilizará aos servidores de que trata este Decreto os equipamentos eletrônicos de certificação digital indispensáveis ao acesso e relacionamento com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e o Comitê Gestor do SIMPLES NACIONAL.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES FINAIS

Seção Única Cláusula de Vigência

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMÉ, em 2 de janeiro de 2013; 63º da Emancipação Política do Município.


FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO
Prefeito do Município

MIGUEL ROBÉRIO CIPRIANO GONÇALVES
Secretário de Orçamento e Finanças

DECRETO Nº 1.004-C, DE 2 DE JANEIRO DE 2013.

Define as Atividades de Risco para os Microempreendedores Individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMÉ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 60, inciso IV, no que se combina com o art. 73, inciso I, alínea a, da Lei Orgânica do Município, e de acordo com os artigos 276 e 415, da Lei Complementar nº 14, de 6 de dezembro de 2010, e a Resolução CGSIM nº 22, de 22 de junho de 2010, alterada pela Resolução CGSIM nº 24, de 10 de maio de 2011,

D E C R E T A :

Art. 1º Os órgãos e entidades da Administração Municipal responsáveis pelo licenciamento, para efeito de definição de atividades de risco observarão o disposto neste Decreto.

Art. 2º São consideradas como atividades de alto grau risco, em relação ao Microempreendedor Individual, aquelas que integram a lista constante do Anexo I a este Decreto.

Parágrafo único. O grau de risco será considerado alto se uma ou mais atividades do estabelecimento forem assim classificadas.

Art. 3º Definidas as atividades de alto grau de risco, de acordo com o art. 2º, deste Decreto, consideram-se de alto grau de risco, em relação à Microempresa e à Empresa de Pequeno Porte, as atividades que integram a lista constante do Anexo II a este Decreto.

Art. 4º Aplicam-se ao Alvará de Funcionamento Provisório e ao Alvará de Funcionamento Definitivo as demais normas concernentes aos alvarás previstas na legislação peculiar do Município de Sumé, principalmente as relativas à interdição ou desinterdição do estabelecimento, cassação, nulidade e restabelecimento do alvará e a imposição de restrições às atividades dos estabelecimentos com Alvará de Funcionamento Provisório ou Definitivo.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMÉ, em 2 de janeiro de 2013; 63ª da Emancipação Política do Município.


FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO
 Prefeito do Município

MIGUEL ROBÉRIO CIPRIANO GONÇALVES
 Secretário de Orçamento e Finanças

Decreto nº 1.004-C/2013

ANEXO I (art. 2º)

**ATIVIDADES DE ALTO GRAU DE RISCO -
MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL**

Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE	DESCRIÇÃO
0161-0/01	Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas
1510-6/00	Curtimento e outras preparações de couro
1721-4/00	Fabricação de papel
1742-7/01	Fabricação de fraldas descartáveis
2052-5/00	Fabricação de desinfetantes domissanitários
2061-4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos
2062-2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento
2063-1/00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
2092-4/02	Fabricação de artigos pirotécnicos
3104-7/00	Fabricação de colchões
3812-2/00	Coleta de resíduos perigosos
4771-7/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas
4784-9/00	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)
4789-0/05	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários
4789-0/06	Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos
8122-2/00	Imunização e controle de pragas urbanas
9603-3/04	Serviços de funerárias

Decreto nº 1.004-C/2013

ANEXO II (art. 3º)

**ATIVIDADES DE ALTO GRAU DE RISCO
(exceto Microempreendedor Individual)**

CNAE	DESCRIÇÃO
0161-0/01	Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas
1091-1/01	Fabricação de produtos de panificação industrial
1099-6/07	Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares
1122-4/04	Fabricação de bebidas isotônicas
1510-6/00	Curtimento e outras preparações de couro
1531-9/02	Acabamento de calçados de couro sob contrato
1532-7/00	Fabricação de tênis de qualquer material
1533-5/00	Fabricação de calçados de material sintético
1539-4/00	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente

1540-8/00	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material
1610-2/01	Serrarias com desdobramento de madeira
1610-2/02	Serrarias sem desdobramento de madeira
1621-8/00	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada
1622-6/01	Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas
1622-6/02	Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais
1622-6/99	Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção
1623-4/00	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira
1629-3/01	Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis
1629-3/02	Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis
1710-9/00	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel
1721-4/00	Fabricação de papel
1722-2/00	Fabricação de cartolina e papel-cartão
1731-1/00	Fabricação de embalagens de papel
1732-0/00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão
1733-8/00	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado
1741-9/01	Fabricação de formulários contínuos
1741-9/02	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório
1742-7/01	Fabricação de fraldas descartáveis
1742-7/02	Fabricação de absorventes higiênicos
1742-7/99	Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente
1749-4/00	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente
1811-3/01	Impressão de jornais
1811-3/02	Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas
1812-1/00	Impressão de material de segurança
1813-0/01	Impressão de material para uso publicitário
1813-0/99	Impressão de material para outros usos
1821-1/00	Serviços de pré-impressão
1830-0/01	Reprodução de som em qualquer suporte
1830-0/02	Reprodução de vídeo em qualquer suporte

1910-1/00	Coquearias
1921-7/00	Fabricação de produtos do refino de petróleo
1922-5/01	Formulação de combustíveis
1922-5/02	Refino de óleos lubrificantes
1922-5/99	Fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino
1931-4/00	Fabricação de álcool
1932-2/00	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool
2011-8/00	Fabricação de cloro e álcalis
2012-6/00	Fabricação de intermediários para fertilizantes
2013-4/00	Fabricação de adubos e fertilizantes
2014-2/00	Fabricação de gases industriais
2019-3/01	Elaboração de combustíveis nucleares
2019-3/99	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente
2021-5/00	Fabricação de produtos petroquímicos básicos
2022-3/00	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras
2029-1/00	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente
2031-2/00	Fabricação de resinas termoplásticas
2032-1/00	Fabricação de resinas termofixas
2033-9/00	Fabricação de elastômeros
2040-1/00	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas
2051-7/00	Fabricação de defensivos agrícolas
2052-5/00	Fabricação de desinfestantes domissanitários
2061-4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos
2062-2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento
2063-1/00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
2071-1/00	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas
2072-0/00	Fabricação de tintas de impressão
2073-8/00	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins
2091-6/00	Fabricação de adesivos e selantes
2092-4/01	Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes
2092-4/02	Fabricação de artigos pirotécnicos
2092-4/03	Fabricação de fósforos de segurança
2093-2/00	Fabricação de aditivos de uso industrial
2094-1/00	Fabricação de catalisadores
2099-1/01	Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia
2099-1/99	Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente
2110-6/00	Fabricação de produtos farmoquímicos
2121-1/01	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano
2121-1/02	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano
2121-1/03	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano
2122-0/00	Fabricação de medicamentos para uso veterinário
2123-8/00	Fabricação de preparações farmacêuticas
2211-1/00	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar
2212-9/00	Reforma de pneumáticos usados

2219-6/00	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente
2221-8/00	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico
2222-6/00	Fabricação de embalagens de material plástico
2223-4/00	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção
2229-3/01	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico
2229-3/02	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais
2229-3/03	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios
2229-3/99	Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente
2311-7/00	Fabricação de vidro plano e de segurança
2312-5/00	Fabricação de embalagens de vidro
2320-6/00	Fabricação de cimento
2330-3/01	Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda
2330-3/02	Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção
2330-3/03	Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção
2330-3/04	Fabricação de casas pré-moldadas de concreto
2330-3/05	Preparação de massa de concreto e argamassa para construção
2330-3/99	Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes
2341-9/00	Fabricação de produtos cerâmicos refratários
2342-7/01	Fabricação de azulejos e pisos
2342-7/02	Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos
2349-4/01	Fabricação de material sanitário de cerâmica
2349-4/99	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente
2391-5/01	Britamento de pedras, exceto associado à extração
2391-5/02	Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração
2391-5/03	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras
2392-3/00	Fabricação de cal e gesso
2392-1/02	Fabricação de abrasivos
2399-1/99	Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente
2411-3/00	Produção de ferro-gusa
2412-1/00	Produção de ferroligas
2421-1/00	Produção de semi-acabados de aço
2422-9/01	Produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou não
2422-9/02	Produção de laminados planos de aços especiais

2423-7/01	Produção de tubos de aço sem costura
2423-7/02	Produção de laminados longos de aço, exceto tubos
2424-5/01	Produção de arames de aço
2424-5/02	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames
2431-8/00	Produção de tubos de aço com costura
2439-3/00	Produção de outros tubos de ferro e aço
2441-5/02	Produção de laminados de alumínio
2442-3/00	Metalurgia dos metais preciosos
2443-1/00	Metalurgia do cobre
2449-1/02	Produção de laminados de zinco
2449-1/99	Metalurgia de outros metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente
2451-2/00	Fundição de ferro e aço
2452-1/00	Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas
2511-0/00	Fabricação de estruturas metálicas
2512-8/00	Fabricação de esquadrias de metal
2513-6/00	Fabricação de obras de caldeiraria pesada
2521-7/00	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central
2522-5/00	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos
2531-4/01	Produção de forjados de aço
2531-4/02	Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas
2532-2/01	Produção de artefatos estampados de metal
2532-2/02	Metalurgia do pó
2541-1/00	Fabricação de artigos de cutelaria
2542-0/00	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias
2543-8/00	Fabricação de ferramentas
2550-1/01	Fabricação de equipamento bélico pesado, exceto veículos militares de combate
2550-1/02	Fabricação de armas de fogo, outras armas e munições
2591-8/00	Fabricação de embalagens metálicas
2592-6/01	Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados
2592-6/02	Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados
2593-4/00	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal
2599-3/01	Serviços de confecção de armações metálicas para a construção
2599-3/99	Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente
2610-8/00	Fabricação de componentes eletrônicos
2621-3/00	Fabricação de equipamentos de informática
2622-1/00	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática
2631-1/00	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios
2632-9/00	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios
2640-0/00	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo
2651-5/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle
2652-3/00	Fabricação de cronômetros e relógios
2660-4/00	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação

2670-1/01	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios
2670-1/02	Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios
2680-9/00	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas
2710-4/01	Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios
2710-4/02	Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios
2710-4/03	Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios
2721-0/00	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores
2722-8/01	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores
2722-8/02	Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos automotores
2731-7/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica
2732-5/00	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo
2733-3/00	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados
2740-6/01	Fabricação de lâmpadas
2740-6/02	Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação
2751-1/00	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios
2759-7/01	Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios
2759-7/99	Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios
2790-2/01	Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores
2790-2/02	Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme
2790-2/99	Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente
2811-9/00	Fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários
2812-7/00	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas
2813-5/00	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios
2814-3/01	Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios
2814-3/02	Fabricação de compressores para uso não-industrial, peças e acessórios
2815-1/01	Fabricação de rolamentos para fins industriais
2815-1/02	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos
2821-6/01	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios

2821-6/02	Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios
2822-4/01	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios
2822-4/02	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios
2823-2/00	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios
2824-1/01	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial
2824-1/02	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial
2825-9/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios
2829-1/01	Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório, peças e acessórios
2829-1/99	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios
2831-3/00	Fabricação de tratores agrícolas, peças e acessórios
2832-1/00	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola,
2833-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação
2840-2/00	Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios
2851-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios
2852-6/00	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo
2853-4/00	Fabricação de tratores, peças e acessórios, exceto agrícolas
2854-2/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores
2861-5/00	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta
2862-3/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios
2863-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios
2864-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios
2865-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios
2866-6/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios
2869-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios
2910-7/01	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários
2910-7/02	Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários
2910-7/03	Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários
2920-4/01	Fabricação de caminhões e ônibus
2920-4/02	Fabricação de motores para caminhões e ônibus
2930-1/01	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões
2930-1/02	Fabricação de carrocerias para ônibus
2930-1/03	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ôni-

	bus	3292-2/01	Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo
2941-7/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores	3292-2/02	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional
2942-5/00	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores	3299-0/01	Fabricação de guarda-chuvas e similares
2943-3/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores	3299-0/02	Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório
2944-1/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores	3299-0/03	Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos
2945-0/00	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias	3299-0/04	Fabricação de painéis e letreiros luminosos
2949-2/01	Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores	3299-0/05	Fabricação de aviamentos para costura
2949-2/99	Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente	3299-0/99	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente
3011-3/01	Construção de embarcações de grande porte	3511-5/01	Geração de energia elétrica
3011-3/02	Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte	3812-2/00	Coleta de resíduos perigosos
3012-1/00	Construção de embarcações para esporte e lazer	4644-3/01	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano
3031-8/00	Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes	4644-3/02	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário
3032-6/00	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários	4671-1/00	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados
3041-5/00	Fabricação de aeronaves	4679-6/01	Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares
3042-3/00	Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves	4679-6/04	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente
3050-4/00	Fabricação de veículos militares de combate	4679-6/99	Comércio atacadista de materiais de construção em geral
3092-0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios	4681-8/01	Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (TRR)
3099-7/00	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	4681-8/02	Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (TRR)
3101-2/00	Fabricação de móveis com predominância de madeira	4681-8/03	Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal, exceto álcool carburante
3102-1/00	Fabricação de móveis com predominância de metal	4681-8/04	Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto
3103-9/00	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal	4681-8/05	Comércio atacadista de lubrificantes
3104-7/00	Fabricação de colchões	4682-6/00	Comércio atacadista de gás liqüefeito de petróleo (GLP)
3211-6/01	Lapidação de gemas	4683-4/00	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo
3211-6/02	Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	4684-2/01	Comércio atacadista de resinas e elastômeros
3211-6/03	Cunhagem de moedas e medalhas	4684-2/02	Comércio atacadista de solventes
3212-4/00	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes	4684-2/99	Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente
3220-5/00	Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios	4687-7/02	Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão
3230-2/00	Fabricação de artefatos para pesca e esporte	4687-7/02	Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão
3240-0/01	Fabricação de jogos eletrônicos	4711-3/01	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados
3240-0/02	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação	4711-3/02	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados
3240-0/03	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação	4731-8/00	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores
3240-0/99	Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente	4732-6/00	Comércio varejista de lubrificantes
3250-7/01	Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	4771-7/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas
3250-7/02	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	4771-7/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas
3250-7/03	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda	4771-7/03	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos
3250-7/04	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda	4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
3250-7/05	Fabricação de materiais para medicina e odontologia	4784-9/00	Comércio varejista de gás liqüefeito de petróleo (GLP)
3250-7/07	Fabricação de artigos ópticos	4789-0/05	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários
3291-4/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras		

4789-0/06	Comércio varejista de fogos de artifício e artigos piro-técnicos	5914-6/00	Atividades de exibição cinematográfica
4789-0/09	Comércio varejista de armas e munições	8122-2/00	Imunização e controle de pragas urbanas
4911-6/00	Transporte ferroviário de carga	8230-0/02	Casas de festas e eventos
4912-4/01	Transporte ferroviário de passageiros intermunicipal e interestadual	8610-1/01	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências
4912-4/02	Transporte ferroviário de passageiros municipal e em região metropolitana	8610-1/02	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências
4912-4/03	Transporte metroviário	8630-5/01	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos
4921-3/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal	8630-5/02	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares
4921-3/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana	8630-5/03	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas
4922-1/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana	8630-5/07	Atividades de reprodução humana assistida
4922-1/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual	8630-5/99	Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente
4922-1/03	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, internacional	8640-2/01	Laboratórios de anatomia patológica e citológica
4924-8/00	Transporte escolar	8640-2/02	Laboratórios clínicos
4929-9/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal	8640-2/03	Serviços de diálise e nefrologia
4929-9/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional	8640-2/04	Serviços de tomografia
4929-9/03	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal	8640-2/05	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia
4929-9/04	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional	8640-2/06	Serviços de ressonância magnética
4929-9/99	Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente	8640-2/07	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética
4930-2/03	Transporte rodoviário de produtos perigosos	8640-2/08	Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos
5211-7/01	Armazéns gerais - emissão de warrant	8640-2/09	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos
5211-7/99	Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis	8640-2/10	Serviços de quimioterapia
5222-2/00	Terminais rodoviários e ferroviários	8640-2/11	Serviços de radioterapia
5223-1/00	Estacionamento de veículos	9311-5/00	Gestão de instalações de esportes
5240-1/01	Operação dos aeroportos e campos de aterrissagem	9312-3/00	Clubes sociais, esportivos e similares
5510-8/01	Hotéis	9319-1/99	Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente
5510-8/02	Apart-hotéis	9321-2/00	Parques de diversão e parques temáticos
5510-8/03	Motéis	9329-8/01	Discotecas, danceterias, salões de dança e similares
5821-2/00	Edição integrada à impressão de livros	9329-8/99	Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente
5822-1/00	Edição integrada à impressão de jornais	9601-7/01	Lavanderias
5823-9/00	Edição integrada à impressão de revistas	9601-7/02	Tinturarias
5829-8/00	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos	9601-7/03	Toalheiros
		9603-3/01	Gestão e manutenção de cemitérios
		9603-3/02	Serviços de cremação
		9603-3/03	Serviços de sepultamento
		9603-3/04	Serviços de funerárias

DECRETO Nº 1.004-C, DE 2 DE JANEIRO DE 2013.

Define as Atividades de Risco para os
Microempreendedores Individuais, Microempresas e
Empresas de Pequeno Porte.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMÉ,
usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 60,

inciso IV, no que se combina com o art. 73, inciso I, alínea a, da Lei Orgânica do Município, e de acordo com os artigos 276 e 415, da Lei Complementar nº 14, de 6 de dezembro de 2010, e a Resolução CGSIM nº 22, de 22 de junho de 2010, alterada pela Resolução CGSIM nº 24, de 10 de maio de 2011,

DECRETA:

Art. 1º Os órgãos e entidades da Administração Municipal responsáveis pelo licenciamento, para efeito de definição de atividades de risco observarão o disposto neste Decreto.

Art. 2º São consideradas como atividades de alto grau risco, em relação ao Microempreendedor Individual, aquelas que integram a lista constante do Anexo I a este Decreto.

Parágrafo único. O grau de risco será considerado alto se uma ou mais atividades do estabelecimento forem assim classificadas.

Art. 3º Definidas as atividades de alto grau de risco, de acordo com o art. 2º, deste Decreto, consideram-se de alto grau de risco, em relação à Microempresa e à Empresa de Pequeno Porte, as atividades que integram a lista constante do Anexo II a este Decreto.

Art. 4º Aplicam-se ao Alvará de Funcionamento Provisório e ao Alvará de Funcionamento Definitivo as demais normas concernentes aos alvarás previstas na legislação peculiar do Município de Sumé, principalmente as relativas à interdição ou desinterdição do estabelecimento, cassação, nulidade e restabelecimento do alvará e a imposição de restrições às atividades dos estabelecimentos com Alvará de Funcionamento Provisório ou Definitivo.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMÉ, em 2 de janeiro de 2013; 63º da Emancipação Política do Município.


FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO
Prefeito do Município

MIGUEL ROBÉRIO CIPRIANO GONÇALVES
Secretário de Orçamento e Finanças

DECRETO Nº 1.004-D, DE 2 DE JANEIRO DE 2013.

Parcelamento Especial de Débitos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sujeitas ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - SIMPLES NACIONAL.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMÉ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 60, inciso IV,

no que se combina com o art. 73, inciso I, alínea a, da Lei Orgânica do Município, e de acordo com o §§ 15 a 20 do art. 21 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com as alterações advindas da Lei Federal nº 128, de 19 de dezembro de 2008, e da Lei Federal nº 139, de 10 de dezembro de 2011, e a Resolução nº 94, de 29 de novembro de 2011, do Comitê Gestor do SIMPLES NACIONAL – CGSN, e suas alterações,

DECRETA:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Os débitos apurados em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte poderão ser parcelados, respeitadas as disposições constantes deste Decreto.

Art. 2º O pedido de parcelamento deverá ser formulado em nome do estabelecimento matriz, pelo responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

CAPÍTULO I
PARCELAMENTO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS
Seção I

Disposições Gerais
Subseção I
Natureza dos Débitos, Prazos
e Competência para a Concessão

Art. 3º Os débitos relativos ao ISSQN poderão ser quitados em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas.

Parágrafo único. Somente poderão ser parcelados débitos que não se encontrem com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Art. 4º A competência descrita para a concessão e a administração do parcelamento será exercida pelo Secretário de Orçamento e Finanças em atuação conjunta com os serviços jurídicos da Prefeitura do Município no caso de créditos inscritos na Dívida Ativa do Município e em relação de créditos já ajuizados.

Subseção II
Consolidação

Art. 5º Atendidos os requisitos para a concessão do parcelamento, será feita a consolidação da dívida, considerando-se como data de consolidação a data do pedido.

Parágrafo único. Compreende-se por dívida consolidada o somatório dos débitos parcelados, acrescidos dos encargos, custas, emolumentos e acréscimos legais, devidos até a data do pedido de parcelamento.

Subseção III
Valor da Parcela

Art. 6º O valor mínimo da parcela não poderá ser inferior a R\$-60,00 (sessenta reais).

Art. 7º O valor de cada prestação será acrescido de:

I - atualização monetária com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor – Amplo – IPCA, calculado e divulgado pela Fundação IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento; e

II – juros de 1% (um por cento) ao mês, não capitalizáveis.

Parágrafo único. Os juros simples incidirão após a atualização monetária do valor da parcela.

Art. 8º O vencimento e o pagamento da primeira parcela dar-se-á na data da celebração do acordo de parcelamento; as demais no dia 20 (vinte) dos meses subsequentes.

§ 1º O sujeito passivo fica inteiramente responsável pela retirada das guias para o respectivo pagamento, que poderão ser obtidas no Departamento de Administração

§ 2º O sujeito passivo deverá manter seus dados cadastrais atualizados no Departamento de Administração Tributária da Secretaria de Orçamento e Finanças, comunicando tempestivamente qualquer mudança de endereço ou atividade.

§ 3º A parcela porventura paga em atraso será atualizada na forma estabelecida no inciso I do art. 7º deste Decreto, acrescida de juros simples de mora de 1% (um) por cento ao mês.

Art. 9º Tratando-se de débito tributário ajuizado para cobrança executiva, o pedido de parcelamento deverá, ainda, ser instruído com o comprovante do pagamento das custas e emolumentos judiciais, suspendendo-se a execução, por solicitação dos serviços jurídicos do Município, até a quitação integral do parcelamento, sendo que as custas judiciais e emolumentos, quando houver, integrarão a composição dos valores das parcelas.

Subseção IV Confissão do Débito

Art. 10. O pedido de parcelamento especial, nas condições deste Decreto, implica:

I - na confissão irrevogável e irretroatável da totalidade dos débitos fiscais abrangidos pelo parcelamento, confissão esta de natureza extrajudicial, nos termos dos artigos 348; 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil - CPC;

II - em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos; e

III - aceitação plena e irretroatável de todas as condições pactuadas.

Subseção V Não Aplicação do Parcelamento

Art. 11. O parcelamento dos tributos apurados na forma deste Decreto não se aplica:

I - às multas por descumprimento de obrigação acessória; e

II - a tributo não constante deste Decreto ou a fatos geradores não abrangidos pelo SIMPLES NACIONAL, previstos no § 1º do art. 13 da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, inclusive aqueles passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação, conforme o art. 21, § 15 da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006.

Art. 12. É vedada a concessão de parcelamento para:

I - pessoa jurídica com falência;

II - pessoa jurídica extinta por liquidação; ou

III - pessoa física com insolvência civil decretada.

Parágrafo único. É vedada também a concessão de parcelamento enquanto não integralmente pago parcelamento anterior.

Subseção VI Reparcelamento

Art. 13. São admitidos até 2 (dois) reparcelamentos de débitos constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, concedendo-se novo prazo e observado o limite máximo de 60 (sessenta) parcelas.

§ 1º A formalização de reparcelamento de débitos fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a:

I - 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou

II - 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de reparcelamento anterior.

§ 2º Caso haja parcelamento de débitos do ISSQN em curso, é facultado ao sujeito passivo solicitar a desistência do referido parcelamento com o objetivo de solicitar reparcelamento.

Subseção VII Revisão do Parcelamento

Art. 14. Poderá ser realizada, a pedido ou de ofício, revisão dos valores objeto do parcelamento para eventuais correções, ainda que já concedido o parcelamento.

**Subseção VII
Revogação e Rescisão**

Art. 15. Implicará rescisão do parcelamento:

I - a falta de pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou

II - a existência de saldo devedor, após a data de vencimento da última parcela do parcelamento.

§ 1º É considerada inadimplente a parcela parcialmente paga.

§ 2º Rescindido o parcelamento, apurar-se-á o saldo devedor, providenciando-se, conforme o caso, o encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa do Município ou o prosseguimento da cobrança, se já realizada aquela, inclusive quando em execução fiscal.

§ 3º A revogação ou rescisão do parcelamento implicará na exigência do saldo do débito tributário mediante cobrança judicial, ou sua retomada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável.

Seção II

Disposições Comuns ao CAPÍTULO

Art. 16. O parcelamento de débitos da empresa, cujos atos constitutivos estejam baixados, será requerido em nome do titular ou de um dos sócios.

Parágrafo único. O disposto na cabeça deste artigo aplica-se também aos parcelamentos de débitos cuja execução tenha sido redirecionada para o titular ou para os sócios.

Art. 17. Para fins de operacionalização deste Decreto são instituídos os formulários constantes dos seguintes anexos:

I - ANEXO I – Requerimento de Parcelamento;

II - ANEXO II – Demonstrativo dos Débitos;

III – ANEXO III - Termo de Parcelamento; e

IV - ANEXO IV – Quadro de Amortização do Parcelamento.

Art. 18. O Secretário de Orçamento e Finanças baixará as normas complementares necessárias ao cumprimento deste Decreto.

**CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES FINAIS
Seção I
Cláusula de Vigência**

Art. 19. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

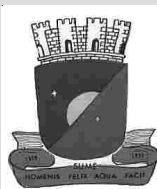
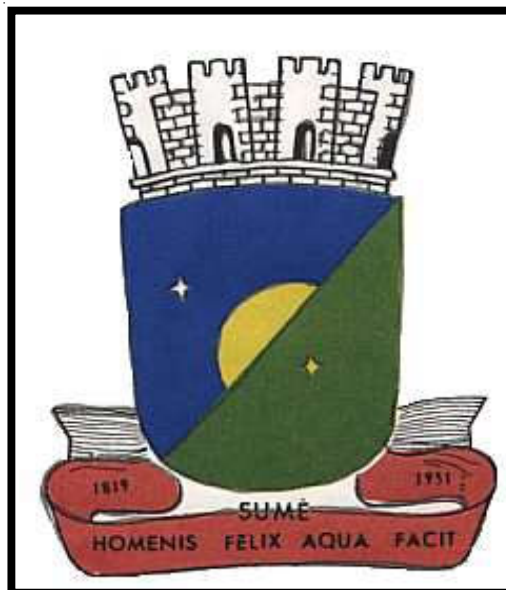
**Seção II
Cláusula Revocatória**

Art. 20. Fica revogado o Decreto nº 888, de 3 de maio de 2010.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMÉ, em 2 de janeiro de 2013; 63º da Emancipação Política do Município.


FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO
Prefeito do Município

MIGUEL ROBÉRIO CIPRIANO GONÇALVES
Secretário de Orçamento e Finanças



BOLETIM OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMÉ - PB
AV. 1º DE ABRIL N 379 - CENTRO - CEP: 58.540-000
TELEFONE: (0XX) 3353 - 2292/3353-2274
e-mail: pmsume@hotmail.com
EDIÇÃO: Andrea Duarte DRT: 22/2006-98
Jeandro Rafael DRT: 4925 DF
DIAGRAMAÇÃO: Júnior Moura
TIRAGEM ILIMITADA
DISTRIBUIÇÃO GRATUITA